



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381821**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000282-09.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante NICOLI DAYNARA PAULINO LIBERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

**CLAUDIA MENGE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1000282-09.2023.8.26.0198**

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Órgão julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Apelante:** NICOLI DAYNARA PAULINO LIBERIO

**Apelado:** BANCO ITAUCARD S/A

**Ação:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Comarca:** Franco da Rocha – 1ª Vara Cível

**Juiz Prolator:** Victor Patutti Godoy

**Voto nº 8.096**

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Veículo apreendido. Ação julgada procedente. Insurgência da ré.

- Arguição inédita de teses defensivas. Inovação em sede recursal. Inadmissibilidade.

- Despesas de registro da garantia e avaliação do bem dado em garantia. Tema nº 958 – STJ. Abusividade não configurada no caso concreto.

RECURSO DESPROVIDO.

**I. Relatório**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **NICOLI DAYNARA PAULINO LIBERIO** contra a r. sentença de fls. 128/131, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ela promovida por **BANCO ITAUCARD S/A**.

Em razões recursais (fls. 146/163), a apelante

argui falta de interesse de agir sob fundamento de que não há previsão contratual de busca e apreensão do veículo e de que não houve registro do contrato. Diz que houve intimação por edital antes de esgotados os meios de sua localização; que demonstrou interesse em purgar a mora, conforme cálculo que deveria ser elaborado pela contadoria judicial; que deve ser levada em conta a função social dos contratos; que tem direito a permanecer na posse do veículo já que há discussão acerca do valor da dívida; que os juros remuneratórios excedem a taxa média de mercado e há capitalização mensal; que há cobrança indevida de comissão de permanência, de tarifa de avaliação de bens e de registro da garantia.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, em razão da gratuidade concedida em primeiro grau, e respondido (fls. 191/209).

## **II. Fundamentação**

**II.1.** Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento celebrado em 30/7/2021, representado por cédula de crédito bancário, com previsão de pagamento de 24 parcelas mensais no valor de R\$ 916,76, garantido por alienação fiduciária de veículo automotor (fls. 21/28).

Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 30/10/2022 (fl. 3) e a mora foi comprovada por meio de notificação extrajudicial (fls. 29/32). Deferida a liminar (fls. 45/46), a medida foi cumprida em 18/8/2023, com apreensão do veículo (fl. 70). Sobreveio sentença de procedência.

**II.2.** O rito de busca e apreensão é regulado pelo Decreto-lei nº 911/69, aplicável ao caso em razão da garantia consistente de alienação fiduciária (item 6 do contrato – fl. 23). Era desnecessária a inserção no contrato das disposições legais que regem a relação jurídica existente entre as partes, já que ninguém se exime de cumprir a lei sob argumento de que a desconhece (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

**II.3.** A falta de registro da garantia no certificado de registro de veículo não impede o credor fiduciário de ajuizar a ação de busca e apreensão. E, no caso, houve o registro da garantia junto ao órgão de trânsito (fl. 33).

Cumprе anotar que o registro não constitui requisito de eficácia do contrato em relação ao contratante e contratado, mas somente em relação a terceiros. Nesse sentido é o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. REGISTRO DA GARANTIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DA TRADIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. REQUISITO DE EFICÁCIA DA GARANTIA ENTRE AS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão ajuizada em 25/4/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 28/9/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de*

*busca e apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda. 3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a retomada do bem pelo credor fiduciário. A petição inicial deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC. 4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC). 5. A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes. 6. No particular, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária, o qual não foi registrado no órgão de trânsito competente, o que, todavia, não é exigido para ação de busca e apreensão. Mas, sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe à recorrente (credora fiduciária) comprovar a tradição do veículo ao recorrido (devedor fiduciante). 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp n. 2.095.740/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 6/2/2024).*

**II.4.** A questão relativa à intimação por edital não comporta conhecimento. No caso, a intimação não se deu por

edital e, em contestação, a apelante impugnou a validade da intimação ao amparo de argumento outros (fl. 75). Sob todos os prismas – ausência de relação com o caso concreto e ausência de arguição pretérita – a matéria não comporta conhecimento.

A apelante também pretende inovar em seus argumentos, em sede recursal, acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência. Nada a esse respeito foi arguido em contestação (fls. 72/89), o que faz descabida a análise dessas matérias em grau recursal. O recurso de apelação é destinado ao exame de questões debatidas e enfrentadas no juízo de origem.

**II.5.** Em relação à cobrança de tarifa de registro de contrato e de tarifa de avaliação do bem dado em garantia (fl. 21), o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as teses jurídicas do tema nº 958:

*“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade*

*excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígdas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”* (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018) – sem destaque no original.

No caso, é válida a cobrança da tarifa de registro de contrato porque não demonstrada a abusividade do valor cobrado e comprovada a prestação do serviço (fl. 33). Também é válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, porque o bem financiado foi dado em garantia. Além disso, por se tratar de veículo usado, a liberação do financiamento depende da avaliação, cenário que justifica a exigência desse encargo.

Em suma, é caso de preservar a sentença tal como prolatada. Os honorários advocatícios não serão majorados porque não arbitrados na origem (fls. 130/131).

### III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora